IMPÔSTO DE RENDA — VENCIMENTOS DOS JUÍZES — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a cobrança do impôsto de renda sôbre vencimentos de juízes.

— Interpretação dos arts. 95, nº III, e 203 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Raimundo Vidal Pessoa e outros

Recurso Extraordinário nº 43.941 — Relator: Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

É inconstitucional a sua cobrança sôbre os vencimentos dos magistrados.

A Constituição, no tocante aos juízes, e só no tocante a êles, como garantia necessária à sua independência e portanto visando proteger os próprios jurisdicionados, estabelece o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, salvo os impostos gerais (art. 95, n. III).

A regra é a irredutibilidade.

A exceção relativa aos impostos gerais, por isso mesmo que exceção, tem de ser entendida restritamente, consoante tranqüila norma de hermenêutica. Assim, há de referir-se aos impostos que sejam verdadeiramente gerais, rigorosamente gerais. Não se pode dizer que tenha tal caráter um impôsto sôbre proventos, quando os proventos de várias profissões são declarados isentos de tributo pela própria Constituição (art. 203), isso sem falar nas isenções contidas em lei ordinária.

Um impôsto não deixa de ser geral, quando a lei, mediante certas condições objetivas, concede isenção (por exemplo, aos que não atinjam determinado rendimento), pois, assim a generalidade das pessoas, indistintamente, poderá vir a ser beneficiada: deixa, porém, de ser geral quando os proventos de classes inteiras são excluídos da sua órbita de incidência, e conseqüentemente tôdas as pessoas que as integram ficam imunes ao tributo, ainda que não satisfaçam aquelas condições, ainda que, no no exemplo citado, atinjam ou excedam dito rendimento.

De outro modo, resultaria o absurdo de estarem isentas do impôsto de renda várias categorias profissionais e não estar dêle isenta precisamente aquela, única, cujo estipêndio a Constituição declarou irredutível, como garantia precipua da função jurisdicional e em proteção dos próprios jurisdicionados, a quem fundamentalmente interessa a independência, inclusive econômica, dos seus juízes.

O legislador constituinte não teria por que incluir os magistrados no art. 203, pois sabia que, ao aprová-lo, tirava ao impôsto o caráter de generalidade e, assim, dêle já estavam livres os juízes por fôrça do art. 95, nº III.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 43.941, decide o Supremo Tribunal Federal pela procedência da argüição de inconstitucionalidade, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 13 de janeiro de 1950 — *L. Andrada,* Presidente. — *L. Gallotti,* Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 43.941 — DISTRITO FEDERAL

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: União Federal.

Recorridos: Raimundo Vidal Pessoa e outros.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Na 1ª Turma assim relatei (fls. 457), por ser a matéria puramente de direito:

"O acórdão recorrido por voto de desempate julgou inconstitucional a incidência do impôsto de renda sôbre os vencimentos dos magistrados (fls. 366 a 401).

Recorreu extraordinàriamente a União, invocando as alíneas *a* e *d* (fls. 403 a 418).

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 449-455).

Proferi êste voto (fls. 458):

"Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

E, tratando-se de argüição de inconstitucionalidade, voto pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para que êste a aprecie".

A turma, unanimemente, decidiu remeter os autos ao Tribunal Pleno.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão, assim, como no Tribunal Federal de Recursos (que agora retifica o seu entendimento), no sentido de que não é inconstitucional o impôsto de renda cobrado aos magistrados.

Nesse sentido votei.

Mas não sou um teimoso e estou sempre disposto a reexaminar os meus pronunciamentos, quando surgem razões novas, para corrigi-los, se verifico ter incorrido em êrro.

Não é possível negar a seriedade dos argumentos em que se baseiam aquêles que sustentam a inconstitucionalidade do tributo sôbre os vencimentos dos juízes, como agora o faz o Colendo Tribunal de Recursos através dos doutos votos vencedores ali proferidos.

Embora séria e relevante a argüição, não hesitamos, de início, em nos inclinarmos pelo pagamento do impôsto, por se tratar de matéria que interessa à classe dos magistrados e nos parecer que antes seria preferível pagá-lo, enquanto constituísse um ônus razoàvelmente suportável, do que decretar-lhe a inconstitucionalidade.

Por que a argüição é séria e relevante? Porque a Constituição, no tocante aos juízes, e só no tocante a êles, como garantia necessária à sua independência e portanto visando proteger os próprios jurisdicionados, estabelece o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, salvo os impostos gerais (art. 95, nº III).

A regra é a irredutibilidade.

A exceção relativa aos impostos gerais, por isso mesmo que exceção, tem de ser entendida, restritamente, consoante tranqüila norma de hermenêutica.

Assim, há de referir-se aos impostos que sejam verdadeiramente gerais, rigorosamente gerais.

Poder-se-á dizer que tenha tal caráter um impôsto sôbre proventos, quando os proventos de várias profissões são declarados isentos de tributo pela própria Constituição (art. 203), isso sem falar nas isenções contidas em lei ordinária?

Não há como admitir que impostos gerais, que a Constituição permite atinjam a própria iredutibilidade dos vencimentos dos juízes, sejam impostos gerais apenas *in nomine*.

Não de ser, como disse, verdadeiramente gerais.

Um impôsto não deixa de ser geral, quando a lei, mediante certas condições objetivas, concede isenção (por exemplo, aos que não atinjam determinado rendimento), pois assim, a generalidade das pessoas indistintamente, poderá vir a ser beneficiada; deixa, porém, de ser geral, quando os proventos de classes inteiras são excluídos da sua órbita de incidência, e conseqüentemente tôdas as pessoas que as integram ficam imunes ao tributo, ainda que não satisfaçam aquelas condições, ainda que, no exemplo citado, atinjam ou excedam dito rendimento.

De outro modo, resultaria o absurdo de estarem isentas do impôsto de renda várias categorias profissionais e não estar dêle isenta precisamente aquela única, cujo estipêndio a Constituição declarou irredutível, como garantia pre-

cípua da função jurisdicional e em proteção dos próprios jurisdicionados, a quem fundamentalmente interessa a independência inclusive econômica, dos seus juízes.

O legislador constituinte não teria por que incluir os magistrados no artigo 203, pois sabia que, ao aprová-lo tirava ao impôsto o caráter de generalidade e, assim, dêle já estavam livres os juízes por fôrça do art. 95, nº III.

O julgador não pode fechar os olhos à realidade.

Aquilo que por ocasião do julgamento anterior se dizia, isto é, que o impôsto de renda poderia arrebatar uma parte substancial da remuneração dos magistrados atingindo-lhes a independência econômica, aquilo em que então não acreditamos, está acontecendo no Brasil dos nossos dias e tudo indica que vai acontecer, em grau maior, nos dias vindouros.

A moeda se vai desvalorizando dia a dia. Só por isso se aumentam os vencimentos. Nem se compreenderia que um país em regime de grandes *deficits* pudesse aumentá-los por outro motivo. Não se suaviza, porém na mesma proporção a tabela progressiva do impôsto de renda.

Então, em vez da importância inferior a um mês de vencimentos para pagar o tributo, o equivalente a alguns meses se torna necessário, desfalcando substancialmente o estipêndio de que o juiz necessita para viver com a independência essencial à natureza de suas funções.

E a situação tende a agravar-se, pois no ano findo de 1959 o encarecimento da vida foi superior a 50%, o que tornará forçosas novas majorações de proventos e conseqüentemente acarretará taxas mais altas de impôsto de renda.

Um cidadão, que há anos ganhava cem mil cruzeiros por ano pagando uma pequena taxa de impôsto de renda, e que hoje necessita, para custeio de um mesmo padrão de vida, de seiscentos mil, está sujeito a uma taxa algumas vêzes superior e sofre portanto um desfalque muitas vêzes maior no salário de que precisa para viver.

Tudo porque não se suavizou a tabela do impôsto de renda na proporção em que os salários se aumentaram. E esta providência se impunha, uma vez que não houve verdadeiramente aumento (hipótese em que se justificaria a manutenção da tabela) e sim mero reajustamento para atender a desvalorização da moeda.

Se a taxa percentual fôsse a mesma, embora importando em impôsto maior porque o salário aparentemente cresceu, ainda se compreenderia, mas a própria taxa, por efeito da aparente majoração do estipêndio, se multiplicou.

Aumenta-se o salário em determinada proporção; entretanto, embora se trate apenas de uma aparência de aumento, o impôsto é majorado em proporção algumas vêzes maior.

Dir-se-á que a mesma injustiça ocorre quanto aos demais funcionários e assalariados em geral.

É exato.

Mas para a Constituição há uma classe de funcionários, os juízes, cuja independência econômica ela própria tem como essencial ao exercício de suas funções (cit. art. 95 nº III).

Assim, quanto aos demais servidores públicos e assalariados em geral, cabe ao legislador ordinário corrigir a injustiça e urge que o faça.

No tocante aos magistrados, porém, havendo, acima da órbita do legislador ordinário, um preceito constitucional expresso garantidor de sua independência econômica, o que nos cabe é cumprir êsse preceito e assegurar essa independência.

O rigor e a firmeza com que nos colocamos contra magistrados nos casos outros anteriores em que nos convencemos, contràriamente aos nossos interêsses, de que não tinham razão, embora invocassem fundamentos respeitáveis (aumentos de vencimentos por apostila, soma de adicionais e acréscimos por tempo de serviço, etc.), reforçam a nossa autoridade para agora reconhecer-lhes a razão que lhes assiste no presente caso.

Em face do exposto, e reportando-me ainda aos doutos fundamentos dos votos vencedores proferidos no Tribunal Federal de Recursos, julgo procedente a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa. — A notícia da convocação para o presente julgamento, notícia que recebi à última hora, por assim dizer, não me possibi-

litou trazer a respeito da matéria, ora em julgamento, um voto circunstanciado, como devera, máxime pela conclusão a que vou chegar em meu *veredictum*. Já tive oportunidade de apreciar, em julgamento, a matéria *sub judice*, ha cinco ou seis anos passados. Votei, então, no sentido da constitucionalidade da cobrança do impôsto de renda sôbre vencimentos de magistrado. Fui levado a tanto, participando como vogal, não só pelos argumentos expedidos pelo então relator do feito, como pela leitura procedida, no momento, do texto constitucional, que me trouxeram a impressão de ser o impôsto de renda realmente um impôsto geral. Devo confessar também, com franqueza, que militou no mesmo sentido, de maneira forte e indisfarçável, o escrúpulo, eis que, indiretamente era interessado no pleito como magistrado. A lei do impôsto de renda era, então, de relação aos vencimentos percebidos pelos juízes um tanto branda, que me parecia não atingir a independência econômica dêstes, ou melhor a independência do Judiciário, assegurada por tôdas as Constituições que temos tido, desde a de 1891, com a garantia expressa da irredutibilidade dos vencimentos, que não é um privilégio — diga-se de passagem — mas um imperativo para a coexistência da harmonia e sobrevivência digna do mesmo Poder, face aos demais (Executivo e Legislativo).

Agora, porém, diante das inúmeras ações propostas, dos vários argumentos levantados, das múltiplas decisões fundamentadas no sentido da inconstitucionalidade da cobrança do tributo em causa, e, ainda, face aos preceitos da nova lei que o disciplina, e que começam a atingir a referida independência do Poder Judiciário, pois obrigam a muitos ao pagamento de importância maior do que a relativa a dois meses de vencimentos, quando êstes, pela Lei Maior, deverão ser irredutíveis, me vi obrigado ao reexame atento do assunto. Assim como o Legislativo é o guarda e defensor natural de suas imunidades parlamentares, assim o Judiciário o é também de relação às garantias que a Constituição lhe assegura, ou sejam suas imunidades, dentre as quais figura a da irredutibilidade de vencimentos dos seus membros, que corresponde ao principal e maior esteio de sua independência. O escrúpulo que, de começo, atuou sôbre mim, como confessei, já não tinha mais razão de ser, desapareceu, eis que maior e imperativa obrigação se superpunha.

Feito com a maior cautela o reexame a que fui compelido cheguei a resultado oposto ao que chegara no julgamento em que tomei parte, há mais de um lustro, e no qual dera como constitucional a cobrança do impôsto de renda sôbre vencimentos dos magistrados.

E por que?

Porque, do estudo feito, cheguei à convicção de que o impôsto de renda não é um impôsto geral, tal como a êste conceitua a Constituição e muito menos nos têrmos da atual lei que o disciplina.

Impôsto geral é aquêle que abrange a todos indistintamente. Ora, impôsto de renda não abrange a todos. A lei que o regula (Lei número 3.470, de 1958), exime do referido impôsto um sem número de pessoas (sociedades e fundações de caráter beneficentes, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, científico, artístico, literário e até recreativo e esportivo; associações e sindicatos que cuidam dos interêsses de seus sócios; sociedades cooperativas, de caráter mercantil, de produção e trabalho agrícola; beneficiamento e venda em comum de produtos agrícolas, de compra em comum, de anilinas, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, e inseticidas, máquinas; matéria prima, produtos manufaturados úteis à lavoura ou à pecuária, e várias outras pessoas físicas ou jurídicas). Vide também Decreto número 40.702, de 1953).

Logo, não é impôsto geral:

O postulado constitucional a respeito da irredutibilidade de vencimentos da magistratura, reza:

"Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

. . . . . .

III — Irredutibilidade dos vencimentos, que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais".

Vê-se, da leitura atenta do texto, que a regra geral e imperativa traçada é a da irredutibilidade dos vencimentos. Êstes não deverão ser atingidos com diminuição. E o objetivo é o da mais alta finalidade política qual o de assegurar a liberdade, a insujeição ou insubordinação dos magistrados ou seja, como

já dissemos, a independência do Poder Judiciário. Uma exceção, no entanto, é aberta no texto, sujeitando os vencimentos a impostos gerais. A exceção, assim, diante da predominância da regra geral, deve ser entendida sempre no seu sentido estrito, como comandam os princípios de hermenêutica. Isso importa em dizer que sòmente nos casos típicos e únicos de impostos realmente gerais, que obriguem a todos, sem exceção, é possível a incidência respectiva sôbre os vencimentos dos magistrados.

Importa, ainda, segundo penso no seguinte: que mesmo em se tratando de impostos gerais não poderão êles ser impostos, sôbre os vencimentos dos magistrados de maneira arbitrária, discricionàriamente, mas guardando de certa forma a preservação do princípio geral e imperativo da irredutibilidade de vencimentos ou melhor da independência do Poder Judiciário, de forma a não anulá-lo completamente ou mesmo abalá-lo.

Ora, a atual lei do Impôsto de renda, pelo já enunciado nem se mostra um impôsto de ordem geral, segundo conceitua a Constituição, nem também guarda mais os limites razoáveis à independência dos Juízes, pois retira-lhes, via de regra, mais de dois meses de vencimentos anuais. Os impostos a que os juízes estão subordinados são outros, como por exemplo, segundo o magistério de Edgard de Toledo Malta, citado no erudito voto vencedor de desempate do eminente Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Afrânio Costa: "Os que recaem sôbre o capital em ações, obrigações e qualquer título de empréstimos de sociedades comerciais ou civis; sôbre o depósito de dinheiro a juros, sôbre empréstimos remunerados; sôbre título de dívida pública; sôbre venda, aforamento, arrendamento de imóvel, etc. etc.

O que me parece mais aceitável é que o impôsto de renda é um impôsto de caráter pessoal, graduado de acôrdo com a capacidade econômica do contribuinte, nos têrmos do art. 202, da Constituição, que prescreve:

> "Art. 202. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isto fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

Não um impôsto geral. Sendo um impôsto pessoal não poderia recair sôbre o magistrado, em seu vencimento.

Isso pôsto, com essas ligeiras notas, feitas para sucintamente justificar a razão de meu novo pronunciamento, acompanho o brilhante e substancioso voto do eminente Ministro Relator, cujas conceitos e fundamentos, peço permissão para fazer parte integrante de meu voto.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — (Relator): Senhor Presidente, após o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Sampaio Costa, cumpre-me dar um esclarecimento.

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho. — Permita-me V. Exª antes um aparte. Como é a primeira vez que participo de julgamento sôbre isenção do pagamento de impôsto de renda, peço a V. Exª que me esclareça o seguinte: a Constituição estabelece que a irredutibilidade de vencimentos não alcança os impostos gerais (artigo 95, III). E como, neste caso, são invocados números sem conta de isenções por lei ordinária, pergunto-me — essa invocação pode-se basear em lei ordinária que contraria a regra constitucional, que prevê, apenas, certos casos de isenção?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — (Relator): Para mim, o fundamento principal é haver, pela própria Constituição, classes inteiras que não são abrangidas pelo impôsto, excluindo a sua generalidade. Mas não me parece que as isenções concedidas por lei ordinária sejam inconstitucionais, desde que presumidamente inspiradas no interêsse público e uma vez que a Constituição não as proibe. Entretanto, a conseqüência delas será acentuar ainda mais o caráter de não generalidade do impôsto, daí resultando que não pode ser atingida por êle a regra constitucional, proibitiva de que se reduzam os vencimentos dos magistrados, a não ser que se trate de impôsto geral.

Era o esclarecimento que tinha a dar, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Villas Bôas. — Ouvi, ante o momento, dois grandes votos, com que me ponho de pleno acôrdo: os pro-

feridos pelos eminentes Ministros Luiz Gallotti e Sampaio Costa.

Quero compor o meu com o severo pronunciamento do eminente Ministro Batista de Oliveira, no Egrégio Tribunal *a quo* (ler à fls. 390 e segts.).

Assim voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: Sr. Presidente, eu acompanho os votos anteriores, acolhendo a argüição de inconstitucionalidade, em homenagem à independência do Poder Judiciário.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, antes de entrar, pròpriamente, na matéria substancial do presente recurso, eu devo invocar, em abono da independência do Poder Judiciário, as palavras memoráveis que, nesta Casa, foram proferidas, em idêntica situação, pelos saudosos Ministros Bento de Faria e Edmundo Lins, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 5.914. Êsses eminentes Ministros justificaram, com argumentos de prol, a maneira por que, como juízes sendo chamados a intervir na causa, vieram a fazê-lo e não puderam deixar de fazê-lo, não obstante, de algum modo lhes tocasse interêsse na questão. Quero chamar a atenção para o caso e salientar ambos os votos a que venho de me referir, os quais estão publicados no "Arquivo Judiciário", vol. XIII, págs. 358-361. Sentindo, que já agora, ao atingir, por assim dizer, o final da minha carreira de juiz, era pesada a missão que se me atribui, sentindo êsse pêso, essa responsabilidade; mas, sentindo-me, por igual, reconfortado com o apoio moral e com a fundamentação de isenção que encontrei, nos conceitos dos dois eminentes mestres e saudosos magistrados, é que ora, sôbre o caso, me manifesto, sem o menor contragosto.

S. Excia. o eminente Sr. Ministro Relator já acentuou, no seu voto, que êste Tribunal, em casos anteriores, nos quais a questão tributária, era focalizada, se apresentava sob outros aspectos, não tem deixado de, contrariando fundamentos sérios e relevantes, manter a imposição tributária, em face mesmo da exceção contida na Constituição Federal. E para registrar o acêrto com que se houve S. Excia., devo salientar ao Tribunal que não só como juiz vogal, mas a responsabilidade de relator, meu ponto de vista anterior foi aquêle suscitado por Sua Excelência. E ficou fixado, pelo menos, uma vez (se não me engano, mais de uma vez, mas com segurança uma vez, porque tenho em mãos o relatório e voto que proferi no recurso de mandado de segurança nº 3.163, no qual êste Tribunal, por unanimidade, acompanhando o meu pronunciamento, negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que negara a magistrados a pretendida isenção do impôsto de renda). Neste caso, além dos motivos que inseri no meu voto, tive oportunidade de invocar decisão anterior, também do Tribunal Pleno, proferida no Recurso de Mandado de Segurança nº 2.595, do Espírito Santo, do qual fôra relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada. Chamo a atenção desta Casa, justamente, para justificar a posição que devo assumir, nesta oportunidade, manifestando-me sôbre a questão proposta ao Tribunal. Fazendo-o, eu devo dizer, desde logo, que estou de inteiro acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Confirmo o pronunciamento dos eminentes colegas que já se manifestaram sôbre a matéria, também no mesmo sentido, eis que, já agora, aquelas isenções, de caráter genuinamente constitucional, que poderiam ser outorgadas com legitimidade, como o foram, pelo constituinte de 1946, vieram, todavia, a sofrer sensível derrogação, através de lei ordinária. Logo, se lei ordinária revoga princípio constitucional, para atender, embora a relevantes interêsses de ordem pública, abrindo exceção à regra de generalidade do impôsto, generalidade pela qual ficavam também vinculados no mesmo ponto de vista todos os magistrados, já agora, sem violência, sem abuso de poder, como bem aludiu o eminente Sr. Ministro Villas Bôas, não se pode exigir esta contribuição de parte dos juízes, pois exigí-la é, evidentemente, ofender princípio inscrito no art. 95, III, da vigente Constituição.

Peço vênia e tolerância aos eminentes colegas para que me permitam ler ao Tribunal, na assentada dêste julgamento, a fundamentação, em parte, de voto que proferi, como relator, quando

aqui se julgou a argüição de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório relativamente aos magistrados, suscitada no Recurso Extraordinário nº .. 25.265. O referido empréstimo compulsório obrigava os magistrados a um adicional de 15% sôbre os seus vencimentos.

Exposta a matéria, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa exigência pelo caráter "sui generis" da contribuição, que não tinha a substância, a essência, a natureza de impôsto. Nesta altura, embora modestamente, indispensáveis, pois nêle não só invoquei opinião de constitucionalistas pátrios, os mais eminentes, mas, sobretudo, precedentes que se criaram na América do Norte, onde os juízes da Côrte Suprema, enfrentando questão idêntica a esta não tiveram dúvida em declarar a inconstitucionalidade da exigência fiscal.

Disse, então, no meu voto:

"O direito assegurado aos magistrados à irredutibilidade de vencimentos suporta, em linha de princípios, exceção única, expressa e peremptória, nos têrmos do inciso III, do art. 95 da Constituição vigente, a exemplo do que as anteriores Cartas Políticas passaram a dispor, após o advento da reforma constitucional realizada em 1926, no Govêrno Bernardes, vale lizer, ficam aquêles vencimentos sujeitos apenas aos impostos gerais.

Já ensinava, a propósito, Barbalho:

"Ora, cumpre não perder de vista que a Constituição, como lei fundamental de govêrno, deve ser razoàvelmente compreendida, interpretando-se suas palavras e seus poderes de conformidade com os fins e o objeto para os quais foram conferidos êsses poderes" Story, Coment. § 19. E no uso do poder de taxar terá de haver-se o Congresso por forma que não contrarie o intuito e propósito de outras disposições constitucionais. *Lex sibi consonat*.

"O fim e objeto do poder de taxar, para proporcionar à União meios de prover as suas despesas, perfeitamente se alcança sem que seja indispensável levar a tributação ao ordenado dos magistrados. Por outro lado, a Constituição quer a independência dêstes e esta não se dará se a autoridade legislativa puder, de qualquer modo, reduzir-lhe o vencimento. Se se observar isolada a primeira das duas disposições constitucionais, sem atenção à segunda, prejudicam-se os altos fins da Constituição, para os quais é essencial uma independente magistratura. Se se considerar a segunda como contendo uma virtual restrição da primeira, não se prejudicará o fim dela, e dar-se-á eficiência e vigor à segunda, que sem isso virá a ser letra morta.

. . . . . .

"Coisa semelhante ao que a êste respeito se deu entre nós, ocorrrera na União Norte-Americana. Alí, onde também os vencimentos dos magistrados não podem ser diminuídos (Const., art. 3º, seção I, havia-lhes sido cobrada certa taxa como imposição sôbre a renda, por ocasião da guerra de secessão. Considerou-se isso uma verdadeira redução. O juiz-presidente Tonny lavrou um protesto que por voto da Côrte Suprema foi inserido no livro das atas. Mais tarde, o Secretário do tesouro, Boltwell, estudada de novo a questão, teve por inconstitucional o impôsto e por iniciativa própria fê-lo restituir aos juízes de quem fôra cobrado indevidamente e que não teriam podido reclamá-lo perante si mesmos, julgando em causa própria. Dêste modo ficou definitivamente resolvido o caso". Vide Paschal, anot. a 1.ª Const. de E. Un. trad., de N. Caldog, vol. II, nºs 198 e 433: Miller, on the Const. pág. 247-8: Flauder, Const., of the U. S., pág. 201.

"Entre nós houve igual protesto e restituição. Vide "Jurispr. do Sup. Trib. Fed.", 1897, pág 368, Ata publicada no *Diário Oficial*, da sessão do mesmo tribunal, em 18 de dezembro dêsse ano — e avisos do Ministro da Fazenda de 25 de março, 1.º de maio e 28 de setembro de 1899. Êsse protesto, redigido pelo Ministro Piza e Almeida, é digno de leitura". (Comentários à Constituição, págs. 232-3).

Conquanto não se trate, na espécie de irredutibilidade absoluta de vencimento, qualquer outra contribuição, salvo a concernente a impôsto, não pode ser exigido ao magistrado.

A êsse respeito, proferiu o Supremo Tribunal Federal, aos 4 de janeiro de 1929, memorável decisão da lavra do eminente Ministro Bento de Faria inserta no Arq. Jud. vol. 12, págs. 341 e seguintes.

Fixa o acórdão os pontos fundamentais acêrca da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, sob o influxo da revisão constitucional operada em 1926, transcrevendo, entre outros ensinamentos, a lição contida em julgado da Suprema Côrte Americana, publicado no vol. 64, pág. 887, da Coleção United States Supreme Court Reports, e se encontra resumida em português, no vol. 34 pág. 341, da Revista Forense de Belo Horizonte.

Tratava-se de um juiz federal num distrito de Kentouky, o qual teve seus vencimentos tributados em virtude de uma lei de 24 de fevereiro de 1919, que mandava computar como valores susceptíveis de incidirem no impôsto de renda todos — os ganhos, proveitos, rendas e os vencimentos, não só do Presidente dos Estados Unidos como os dos Juízes da Suprema Côrte e das Côrtes inferiores.

Reproduzo a transcrição de alguns dos fundamentos adotados pela Suprema Côrte:

"Com que propósito determinou a Constituição que os vencimentos dos juízes não poderão ser diminuídos durante a sua permanência no cargo? Foi para beneficiar os juízes, ou antes para promover o bem público, dando-lhes aquela independência que contribuiu para um imparcial e corajoso desempenho da função judicial? Veda o dispositivo apenas uma direta diminuição, ou seja, expressamente reduzidos os vencimentos de uma quantia maior ou uma menor por ano, e por êsse meio deixa o caminho certo indireta, pôsto que efetiva diminuição, retendo, por exemplo ou reduzindo uma parte como impôsto sôbre o todo? Ou isto significa que o juiz terá um seguro e continuado direito aos vencimentos com que êle confiadamente deve contar para sua subsistência durante a sua permanência no cargo, de sorte que não tenha apreensões sôbre a sua situação a êste respeito, o que ela possa mudar em sua desvantagem?

"A Constituição foi construída sôbre a fundamental teoria da maior amplitude de liberdade e justiça, distribuindo os três grandes poderes — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário — em departamentos separados, cada um relativamente independente dos outros; e está reconhecido que sem esta independência, a separação teria falhado aos seus propósitos. Reconhece tôda gente que restrições e freios devem ser impostos para assegurar a independência recíproca, porque, de outra forma, o departamento legislativo, por natureza o mais forte, poderia abusar, ou vir a dominar os outros, e o Judiciário, naturalmente o mais fraco, poderia ser amesquinhado ou governado pelos outros dois, especialmente pelo Legislativo.

"A particular necessidade de fazer o Judiciário independente foi com grande exatidão demonstrada por Alexandre Hamilton, nos *Federalistas* nº 18, no qual se encontram os seguintes excertos: "O Executivo não só dispensa as honras, como tem o comando da República; o Legislativo, não só dispõe da bôlsa, como também prescreve as regras pelas quais os deveres e os direitos de cada cidadão devem ser regulados; o Judiciário, ao contrário, não tem influência nem sôbre o comando nem sôbre a bôlsa; nenhuma direção exerce sôbre a fôrça ou sôbre a riqueza da sociedade; e, não pode tomar nenhuma resolução ativa sôbre o que quer que seja. Pode-se exatamente dizer que êle não tem nem fôrça nem vontade, mas simplesmente opinião. Esta simples vista do assunto sugere muitas importantes conseqüências. Prova, incontestàvelmente, que o Judiciário é, sem comparação, o mais fraco dos três departamentos do poder; que êle não pode nunca atacar com êxito a qualquer dos outros dois; e que se lhe devem fornecer todos os meios de se defender a si próprio dos ataques dos outros poderes.

"A completa independência dos tribunais é peculiarmente essencial num regime de Constituição limitada. Por Constituição limitada entendo eu a que contém especificadas exceções à autoridade legislativa; tais, como, por exemplo, as que proibem a decretação de leis de extinção de direitos individuais retroativas etc. Limitações dessa natureza não podem ser pràticamente preservadas senão por meio dos tribunais de justiça, cujo dever é declarar nulos todos os atos manifestamente contrários à Constituição. Sem isso, se reduziriam a nada tôdas as garantias de direitos individuais ou privilégios".

"Mais tarde, John Marshall, cuja rica experiência como advogado, legislador e

presidente da Suprema Côrte o autorizou a falar como nenhum outro falaria elegantemente, disse o seguinte (Debates, Da Conv. — 1.829-1.831, páginas 616-618):

"Atentai, senhores, para os deveres de um juiz. Tem êle de pronunciar uma sentença entre o Govêrno e o homem a quem o Govêrno está perseguindo; entre o mais poderoso indivíduo da República e o mais pobre e impopular.

"É da mais alta importância que, no exercício dêsse dever, observe êle a mais absoluta imparcialidade. Tenho, por ventura, necessidade de demonstrar isto? Não sente cada um que a sua própria segurança pessoal e a garantia de seus bens depende dessa imparcialidade? O Poder Judiciário penetra, por seus efeitos no lar de cada cidadão; e influi sôbre os seus bens, a sua reputação, a sua vida, tudo. Não é, pois, da maior importância que êle seja perfeito e completamente independente, sem outra influência ou contrôle além de Deus e sua consciência? Eu sempre pensei, desde a minha mocidade até hoje, que o maior flagelo com que a divindade irritada pode punir um povo ingrato e pecador é uma justiça ignorante, corrupta, ou dependente".

Pedindo desculpas aos eminentes colegas pela leitura que fiz dêste longo voto, friso que só a fiz para que ficassem consumados na assentada do julgamento, os altos intuitos com que os magistrados aqui reunidos estão decidindo, no sentido do voto, do eminente Senhor Ministro Relator; acolhendo a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, embora decisivo *in casu*, o meu voto, limito-me a esta altura do julgamento a proclamar a inconstitucionalidade em aprêço. Estou inteiramente, com os jurídicos fundamentos do venerando acórdão do Tribunal Federal de Recursos, assim com os doutos e brilhantes pronunciamentos que vêm de ser proferidos, levando, outrossim, em linha de conta, entendimento anterior a êsse respeito, o qual já tivera o ensejo de sustentar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Acolheram a argüição de inconstitucionalidade. Decisão unânime.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco, Nelson Hungria, Henrique D'Ávila e Cunha Vasconcelos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, convocado; Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.